



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ACOPIARA

OFÍCIO N° 234/2026

Acopiara-CE, 13 de março de 2026.

AO EX<sup>MO</sup>. SR. RELATOR  
Des. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Assunto: INFORMAÇÕES NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 0622306-61.2026.8.06.0000

EX<sup>MO</sup>. DESEMBARGADOR RELATOR,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para prestar informações, na forma do art. 7º, I, da Lei n° 12.016/2009, concernentes ao MS n° **0622306-61.2026.8.06.0000**, em que figura como impetrante o Ministério Público do Estado, apresentado pelo promotor de justiça Guilherme Miranda Maia, e impetrado o Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Acopiara, José Gilderlan Lins.

a) DO OBJETO DO MS:

O presente Mandado de Segurança foi impetrado pelo promotor titular da Comarca de Acopiara, Dr. Guilherme Miranda Maia, em 09/03/2026.

O Mandado de Segurança tem como pedidos: i) **liminar** para sustar a sessão do júri designada para 12/3/2026; ii) **notificação** da autoridade coatora para prestar informações (10 dias); iii) **intimação** do MP para parecer (10 dias); iv) **mérito**: anular decisão que dispensou intimação pessoal do MP e determinar sua intimação formal via portal eletrônico com antecedência legal.

A fim de amparar sua pretensão, o impetrante organiza sua argumentação em três fundamentos centrais, cujos **núcleos deônticos** podem ser assim sintetizados:

- a) A necessidade de intimação pessoal do Ministério Público por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419/2006, não suprida por ciência informal;
- b) A exigência de prazo razoável entre a intimação e a sessão do júri, considerando a complexidade do feito e o fato novo (óbito da vítima);
- c) A violação das prerrogativas institucionais do MP e do devido processo legal, com risco de nulidade.

A par de tais fundamentos, o impetrante classifica a atitude judicial deste Magistrado como "*digna de recomendação da Corregedoria, tão censurável que é*" (*sic*) (pág. 11).

A liminar foi deferida para suspender a sessão do júri (fls. 51-55), tendo sido integralmente cumprida por este Juízo. É o relatório suficiente à informação.

**Informo.**

**b) DA LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO:**

Ao contrário do que afirma o impetrante, não houve dispensa da intimação do Ministério Público em relação ao Júri do dia 12/03/2026, mas apenas a utilização do instrumento formal eficaz para garantir sua finalidade, autorizado pelo **art. 5º, §5º, da Lei 11.419/2006**:

"§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz."

Diante da urgência que possa gerar prejuízo ou de qualquer tentativa de burla, a própria lei do processo eletrônico autoriza a realização do ato por outro meio eficaz que atinja sua finalidade, a critério do Juiz.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF aplica o âmago legal mencionado à luz do princípio da instrumentalidade das formas<sup>1</sup>:

**"3. O processo penal rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, do qual se extrai que as formas, ritos e procedimentos não existem como fins em si mesmos, mas como meios de se garantir um processo justo, equânime, que confira efetividade aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal". (RHC 110429, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012 REVJMG v.63, n. 200, 2012, p. 359-361)**

A par de tais fundamentos, a intimação do Ministério Público consumou-se neste caso em 09/03/2026, antes do prazo legal mínimo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 3º do CPP e art. 218, § 2º, do CPC), conforme certidão de fl. 48.

Apesar da ausência de previsão legal expressa no CPP acerca de prazo mínimo para a acusação comparecer à sessão plenária do júri, como bem argumentou este Douto Relator no âmbito da fl. 53, em sua falta (art. 3º do CPP), aplica-se por analogia o prazo legal de 48 horas previsto no art. 218, § 2º,

---

<sup>1</sup> A propósito, destacam-se os seguintes precedentes do STF: HC 93.868/PE, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 28/10/2008, DJE 17/12/2010; HC 98.403/AC, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010, DJE 8/10/2010;

do CPC:

“Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.”

Nesse sentido, há precedentes que aplicam tal prazo ao âmbito do processo criminal:

“Considerando que o Código de Processo Penal nada dispõe a respeito do prazo mínimo de antecedência com o qual as partes devem ser intimadas para comparecer em juízo, impositiva a aplicação por analogia, com fulcro no art. 3º do CPP, da regra disposta no Código de Processo Civil, em seu art. 218, § 2º, onde delinea que as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorrido 48 (quarenta e oito) horas de sua ciência, sendo efetivamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, indispensáveis ao processo penal” (TJMT. Apelação criminal n. 0004253-13.2017.8.11.0015, julgada em 24/8/2021. Relator: Des. Paulo da Cunha)<sup>2</sup>.

**O prazo de 48 horas mostrou-se razoável:** o elevado número de páginas dos autos não se confunde com complexidade probatória, tratando-se de processo com réu único e imputação única (tentativa de homicídio qualificado), havendo inclusive confissão policial. A extensão do processo decorre sobretudo de atos ordinatórios, certidões e movimentações processuais acumuladas ao longo de mais de sete anos, e não de volume probatório incompatível com a preparação para a sessão plenária. Não havia, portanto, justificativa idônea para o adiamento da sessão por ato deste Juízo.

**Concretamente,** o adiamento do júri causaria - e causou- **prejuízo ao Réu-**, pois este:

---

<sup>2</sup> No mesmo sentido: TJMT. Apelação criminal n. 0002746-40.2014.8.11.0009, julgada em 13/6/2018. Relator: Des. Gilberto Giraldelelli.

- a) contratou Advogado em Fortaleza-CE para atuar em Aco-  
piara-CE (distância: 358 km; aproximadamente 6h30 de via-  
gem), que confirmou sua participação;
- b) vê sua vida paralisada com a demora de seu julgamento,  
perpetuando sua própria insegurança existencial, decor-  
rente da natural opressão psicológica do "não decidir", o  
que naturalmente gera um fluxo interior marcado por ansi-  
idade, insegurança, ressentimento e sensação de impotência  
diante do futuro<sup>3</sup>.

**Houve burla ao sistema de intimações do SAJ pelo impe-  
trante**, que procurou o Magistrado demonstrando notória ciência  
do caso a ser julgado 3 dias antes da sessão do júri, argumen-  
tando diversas questões profissionais e pessoais que aqui deixo  
de mencionar para não ferir o grau republicano que se deve  
manter em respostas formais desta espécie.

Cumprе registrar, para fins de precisão cronológica,  
que a sessão plenária encontrava-se designada para quinta-feira,  
12/03/2026, tendo o atendimento ao promotor ocorrido na segunda-  
feira imediatamente anterior, em 09/03/2026, mesma data do Man-  
dado de Segurança.

Diante disso, este Magistrado tomou atitudes práticas  
para aplicar a Lei: a) deu ciência no próprio atendimento do  
Júri ao Ministério Público, na pessoa do promotor que impetrou  
este Mandado de Segurança; b) determinou, em despacho, a inti-  
mação da promotoria local e da própria pessoa do promotor impe-  
trante (fls. 44-48), o que efetivamente ocorreu.

---

<sup>3</sup> Por todos, são célebres as lições de **Søren Kierkegaard**, especialmente em *The Concept of Anxiety* (1844), segundo as quais a angústia constitui dimensão inerente da existência humana, nascendo da incerteza e da permanente abertura do futuro, que impõe ao indivíduo o peso da expectativa e da responsabilidade diante do porvir; no plano literário, sentimento semelhante é retratado pelo Alagoano **Graciliano Ramos** em *Vidas Secas* (1938) e *São Bernardo* (1934), cujos protagonistas vivem sob constante tensão psicológica e sensação de sufocamento existencial, traduzindo, em linguagem narrativa, o estado de inquietação e insegurança que pode acometer o indivíduo submetido a prolongada situação de incerteza.

Houve, assim, 3 intimações, 2 personalíssimas (ao próprio impetrante) e 1 à instituição.

Os precedentes mencionados na peça inicial<sup>4</sup> não apresentam sintonia com a hipótese ora examinada, porquanto foram proferidos em situações fáticas substancialmente diversas, nas quais o Ministério Público sequer havia sido validamente intimado – inexistindo leitura da intimação, intimação pessoal ou escoamento do prazo formal de ciência de 10 dias. Tais circunstâncias, contudo, não se verificam no caso concreto.

O impetrante busca confundir a **presunção legal de ciência decorrente da intimação automática** com a **intimação efetiva e personalíssima**.

Nos termos do **art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 11.419/2006**, a intimação eletrônica considera-se realizada com a consulta no portal ou, automaticamente, após **10 dias do envio**, tratando-se, portanto, de presunção legal distinta da ciência direta verificada nos autos.

O Ato deste Magistrado foi, assim, legal e seguiu, estritamente, a jurisprudência do STF.

### **c) DA ESTRATÉGIA ILEGAL DO IMPETRANTE:**

De maneira bastante sutil, o **impetrante omitiu** de sua citação legal o inteiro teor da norma que rege a matéria (fls. 10-11), valendo-se do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico apenas até o ponto que lhe favorecia (§3º do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico).

Ao suprimir justamente a norma que legitima a conduta deste Juízo – qual seja, o teor do § 5º do mesmo dispositivo, já citado alhures –, o impetrante buscou artificialmente sustentar a hígidez de sua irresignação, incorrendo em expediente que se aproxima do que a doutrina nomina de **chicana processual**.

---

<sup>4</sup> STJ - PET no REsp: 1468085 PA 2014/0142883-3, Data de Julgamento: 13/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2022 e TJ-CE - EP: 20000746820068060001 Fortaleza, Relator.: SERGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, Data de Julgamento: 04/05/2022, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/05/2022

A rigor, procurou-se interpretar em tiras, aos pedaços, a norma legal de regência, conforme nos alertou **Eros Roberto Grau**, em célebre voto, sobre a necessidade do reconhecimento do caráter sistêmico da interpretação das Leis<sup>5</sup>.

A ciência da sessão plenária do Tribunal do Júri foi **peçoalíssima**, conforme certificado à fl. 48. À luz da interpretação sistemática do **art. 5º da Lei nº 11.419/2006**, não subsiste a premissa da impetração, sobretudo porque houve omissão do **§ 5º**, que legitima a conduta deste Juízo. Comprovada a ciência inequívoca do ato, este atingiu plenamente sua finalidade, inexistindo ilegalidade ou abuso.

#### **d) DA INEXISTÊNCIA DE ATENDIMENTO INFORMAL AO IMPETRANTE:**

Afasto a alegação de que este Magistrado tenha dispensado atendimento "*informal*" (*sic*) ao membro do Ministério Público em relação ao processo que seria levado a plenário dia 12/03/2026 (pág. 7), porquanto a atuação jurisdicional deve observar estritamente os princípios da legalidade, da publicidade e da impessoalidade, sendo incompatível com a função judicante qualquer tratativa reservada que sugira alinhamento entre magistratura e acusação, especialmente sobre processo em curso.

Não por outra razão, a própria experiência institucional recente demonstrou os riscos de tal proximidade, como reconhecido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Habeas Corpus 164493**, em que, por maioria de votos, foi declarada a suspeição do então juiz no contexto da **Operação Lava Jato**, justamente em razão de circunstâncias indicativas de informalidades entre o Magistrado e o órgão acusatório.

Este Magistrado, por vezes, mantém conversas informais de natureza estritamente prosaica com atores processuais –

---

<sup>5</sup> Nesse sentido: Ademais, não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços. Tenho insistido em que a interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta textos de direito, isoladamente, mas sim o direito – a Constituição – no seu todo" (Ministro Eros Grau, ADI 3.685-8/DF).

comentários sobre futebol ou temas cotidianos – próprias da convivência diária e, como diria **Belchior**, necessárias “**para suportar o dia a dia**”. Jamais, contudo, trata, em tais ocasiões, de processos judiciais em curso ou de qualquer assunto relacionado a feitos em andamento.

**e) DA ATUAÇÃO DO IMPETRANTE NOS PROCESSOS DE JÚRI EM ACOPIARA/CE:**

A atuação do promotor de Justiça **Guilherme Miranda Maia**, **titular** da Promotoria de Acopiara, em processos submetidos ao Tribunal do Júri com sessões previamente designadas, revela-se, em certas ocasiões, ambígua, transmitindo a impressão de resistência ou pouca disposição quanto à efetiva realização das sessões plenárias.

Para dimensionar a forma como o impetrante tem tratado determinadas situações, observa-se que adota postura notadamente proativa quando a própria defesa requer a suspensão do júri às vésperas da sessão, chegando a manifestar concordância imediata após a ciência da intimação e a comunicar instantaneamente, por intermédio de sua assessoria, ao Poder Judiciário, a anuência com a remarcação.

A título ilustrativo, no Processo nº 0010361-64.2011.8.06.0029, o promotor impetrante manteve comunicação com a defesa do réu (advogado Francisco Rogério), por meio do *Teams* da comarca, entre audiências realizadas em 09/03/2026, ocasião em que sugeriu que lhe fosse comunicado imediatamente o futuro pedido de remarcação da sessão do Tribunal do Júri designada para 11/03/2026 que o Advogado faria, sob a alegação de suposta doença mental superveniente do acusado.

O advogado Francisco Rogério protocolou, em 10/03/2026, às 12h33, pedido de suspensão do júri agendado para 11/03/2026. O Ministério Público tomou ciência da intimação no mesmo dia, às **16h03min44s**, apresentando **manifestação de 4 páginas apenas 14 segundos depois, às 16h03min58s.**

Os dois casos demonstram que há uma burla sistêmica às

intimações do SAJ, o que legitima a aplicação da norma de regência, que expressamente autoriza as intimações que cumpram sua finalidade nesta hipótese (**art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/2006**).

A manifestação de 14 segundos do promotor impetrante foi pela remarcação da sessão do júri do dia 11/03/2026, mesmo sem indícios sérios e atuais de que o Réu encontrava-se acometido por doença mental superveniente (art. 152 do CPP).

O pedido de suspensão da sessão, fundado na alegação de doença mental superveniente do réu, foi indeferido, porquanto não havia indício ou elemento mínimo que apontasse para a existência de transtorno mental superveniente que justificasse a adoção de tal medida.

A sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 11/03/2026 só foi remarcada em razão de doença devidamente comprovada do próprio advogado do réu a partir de pedido realizado no mesmo dia do júri.

Registre-se, ademais, que o impetrante não se fez presente à sessão nem apresentou qualquer justificativa até a data em que proferida a decisão de suspensão, conforme consignado na respectiva ata.

**Por fim, a prevalecer a tese do impetrante para postergar o júri— no sentido de que a morte da vítima em crime de homicídio teria provocado crise na estratégia acusatória — tornar-se-á extremamente difícil — para não dizer impossível— a realização das sessões do Tribunal do Júri, pois o dever de julgar passaria a ficar submetido a contingências estratégicas internas das partes, inacessíveis ao controle jurisdicional.**

**f) DO PARADOXO DESTA MANDADO DE SEGURANÇA:**

Para ser fiel aos fatos, no dia 09/03/2026 o promotor impetrante foi atendido por este magistrado, ocasião em que avençou que não compareceria à sessão do júri do dia 12/03/2026, por ato exclusivamente unilateral, pois não teria tomado ciência formal do processo. Essa conduta viola o dever de direção do

processo.

Não cabe à parte simplesmente informar que não irá comparecer à sessão do júri 3 dias antes do ato, sem motivo sério.

Isso se aplica ao advogado.

Isso se aplica ao réu.

Isso se aplica ao promotor.

Essa alegada informalidade do impetrante é percebida, por este Magistrado, mais como tentativa de emplacar um "jeitinho", buscando a remarcação da sessão do Tribunal do Júri por judicial sem fundamento sério ou juridicamente idôneo, em descompromisso com a regularidade da atividade jurisdicional – prática que, em certa medida, remete à conhecida crítica de Sérgio Buarque de Holanda à cultura do "homem cordial"<sup>6</sup>, marcada pela prevalência de relações pessoais e expedientes informais em detrimento da impessoalidade que deve reger as instituições públicas.

A própria existência deste Mandado de Segurança revela-se paradoxal: alega-se ausência de ciência da intimação, mas o próprio impetrante instrui a inicial com a respectiva intimação, evidenciando, de forma inequívoca, o conhecimento do ato que afirma desconhecer.

Consome-se energia para elaborar um Mandado de Segurança, articular teses jurídicas aparentemente frívolas, assoberbando ainda mais o Poder Judiciário, quando, em essência, a finalidade do impetrante é uma só: não comparecer à sessão do júri em Acopiara-CE.

Nesse sentido, é da própria jurisprudência do STJ:

"Se a parte peticiona espontaneamente nos autos e o conteúdo da petição não deixa dúvida de que ela teve conhecimento do ato decisório prolatado, mas não publicado, considera-se que houve ciência inequívoca e, portanto, passa a correr o prazo para interposição

---

<sup>6</sup> "Raízes do Brasil" (1936), SBH.

de recurso" (STJ. 3ª Turma. REsp 1710498/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/02/2019.)

No caso presente, a situação revela-se ainda mais grave: o próprio impetrante deu causa à formação de novo processo, instruindo-o com peças extraídas do feito originário – inclusive com documentos relativos à sua própria intimação –, circunstância que demonstra, de modo incontestável, a plena ciência do ato impugnado.

Seja sob a perspectiva lógica, jurídica ou mesmo humana, inexistente razão plausível para sustentar que este Magistrado, plenamente cômico de suas responsabilidades funcionais, tenha agido com ilegalidade ou abuso de poder.

A sugestão de "recomendar" (*sic*) este Magistrado à Corregedoria parece operar, antes de tudo, como verdadeiro biombo retórico do próprio impetrante, cuja explicação encontra melhor amparo na psicologia: trata-se de típico mecanismo de defesa, por meio do **qual o impetrante se afasta do foco de suas próprias responsabilidades processuais** – que deveria permanecer no plano objetivo da legalidade e da regular condução processual – para deslocar o debate à tentativa de desqualificação funcional da autoridade judicial.

Como dizem as escrituras: "fé sem obras é morta" (Tiago 2:17).

Digo eu: poder sem dever é ego.

**g) DAS JUSTIFICATIVAS PRINCÍPIOLÓGICA-FILOSÓFICA AO PROSSEGUIMENTO DO ATO:**

Para findar o presente expediente, ao tentar prosseguir com o júri ante a ausência injustificada do Membro do Ministério Público, **o Juízo apenas aplicou a ética da responsabilidade weberiana**, que enfatiza a importância de agir de forma responsável e sustentável, com vista à constituição sólida de um modus operandi procedimental, sem preferências ou tratamento

privilegiado, em benefício maior das pessoas que esperam uma resposta "da justiça".

Também aplicou, além das jurisprudências do STJ e do STF, os princípios da conduta judicial de Bangalore<sup>7</sup>: a independência, a imparcialidade, a integridade, a idoneidade, em benefício da igualdade, em benefício dum agir competente e diligente.

Ao fim e ao cabo, privilegiou-se o ensinamento que nos traz Lucas n'Palavra (12:48): "(...) A quem muito foi dado, muito será exigido; e a quem muito foi confiado, muito mais será pedido".

**Se houve ilegalidade, tal não partiu deste Juízo.**

São as informações.

**h) FECHO DO OFÍCIO:**

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha estima e consideração, bem como coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais.

**Solicito, por fim, que o mérito deste Mandado de Segurança seja apreciado, a fim de que se decidir, de forma segura, de onde partiu ilegalidade ou abuso de poder, com a eventual expedição de ofícios correccionais, se assim entendido cabível, seja à Corregedoria competente deste Magistrado (CNJ e/ou CGJ-CE), seja aos órgãos de controle disciplinar do impetrante (CNMP e/ou CGMP-CE).**

Acopiara-CE, 13 de março de 2026

Respeitosamente,

**JOSE GILDERLAN LINS:07160863445**  
**JOSÉ GILDERLAN LINS**  
JUIZ DE DIREITO

Digitally signed by JOSE GILDERLAN LINS:07160863445  
DN: cn=BR, c=BR, ou=VotoContem/Proca, ou=07207479000176  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RS, ou=CPF AL  
OU=Item branco, CN=JOSE GILDERLAN LINS:07160863445  
Reason: I am the author of this document  
Date: 2026.03.13 09:47:45-03'00'  
Fonte PDF Reader Version: 2023.2.0

<sup>7</sup> Fonte: [https://www.unodc.org/documents/ji/training/bangalore\\_cards\\_pt.pdf](https://www.unodc.org/documents/ji/training/bangalore_cards_pt.pdf)